Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1685/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3510/2021
PROTOCOLO	: 2096872
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: KALICIA DE BRITO FRANÇA
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão que contém os documentos obrigatórios, revelando consonância com a legislação aplicável à matéria, considerando que os registros contábeis estão de acordo com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos apresentados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, constando como ordenadora de despesa a Sra. **Kalicia de Brito França**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Kalicia de Brito França**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às **contas anuais do** Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenadora de despesa a Sra. Kalicia de Brito França, nomeada pelo Prefeito Municipal Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (fl. 05).

A **Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação** considerou que a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicáveis (ANÁLISE ANA - DFE - 1268/2022).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial**, concluiu pela **regularidade** das contas anuais de gestão (PARECER PAR - GACS CLO - 2191/2022).

Os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** que opinou pelo julgamento de **regularidade** (PARECER PAR - 1ª PRC - 3864/2022).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal Lei n.º 1.128/2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 17.034.153,14 (fl. 477), correspondendo a 10,720% do orçamento do município.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	17.034.153,14
(+) Créditos Suplementares	-	3.086.831,62
(-) Anulações das Dotações	-	(4.100.720,07)
(+) Excesso de Arrecadação	-	524.162,39
(+) Superávit Financeiro	-	52.112,42
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**16.596.539,50**

Fonte: fl. 477.

2.2 - Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Educação, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	3.065.754,63
(-) Despesa Empenhada	-	15.462.376,72
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(12.396.622,09)**

Fonte: fls. 478-479.

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 12.396.622,09, que foi coberto por transferência financeira no valor de R$ 13.207.497,19, atendendo o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 - Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	1.653.033,79
(-) Restos a Pagar Processados	-	43.663,72
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**1.609.370,07**

Fonte: fls. 261 e 265.

No exercício *sub examine* a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 1.609.370,07,** ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Os registros contábeis examinados estão de acordo com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas e em atendimento aos princípios constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenadora de despesa a Sra. **Kalicia de Brito França**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. Kalicia de Brito França, portadora do CPF: 637.107.571-34, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão e pela quitação à ordenadora de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / MFGM / VAB